



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10880.902438/2006-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-001.423 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente GHIROTTI & COSTA PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/01/2001

RECURSO VOLUNTÁRIO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de Recurso Voluntário incompleto, que não traz em seu conteúdo as razões de recorrer. Embora intimado para sanear a instrução processual, por meio da juntada das razões recursais, o contribuinte manteve-se inerte, impossibilitando assim o conhecimento do recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 53 dos autos:

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada pelo Contribuinte em meio eletrônico (PER/DCOMP n° 37984.87098.150803.1.3.04-1515), na data de 15/08/2003 (página 1 — PER/DCOMP), pela qual pretende quitar os débitos declarados na página 4 do referido documento, com supostos créditos

decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF de 15/01/2001, no valor de R\$ 10.287,96 (código de receita: 2172).

2. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) emitiu o Despacho Decisório de fis. 8, datado de 24/04/2008, no qual pronunciou-se pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, por inexistência de crédito, da compensação declarada.

3. Cientificada, em 02/05/2008, da solução dada à declaração de compensação apresentada, conforme informação constante às fls. 11, a Insurgente, por intermédio de seus representantes legais, interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 13, tempestivamente, conforme fls. 44, apresentando, resumidamente, a alegação de que, no tocante aos meses de dezembro/2000, setembro e outubro/2001, deixou de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas oriundas de exportações, pautando-se no art. 149, § 2º, I da Constituição Federal, como intenta comprovar pelas cópias dos documentos que acosta (cópia do combatido DD, documentos do representante legal e documentos societários).

A documentação anexada pelo contribuinte à sua manifestação de inconformidade se localiza às fls. 15/47.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 52/56):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/01/2001

Ementa:

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito desacompanhada de elementos cabais de sua prova não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 06/09/2011 (vide AR à fl. 58 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 06/10/2011, Recurso Voluntário (fl. 59).

Conforme se observa da fl. 59, consta dos autos apenas a primeira página do seu recurso. Embora tenha o contribuinte afirmado que iria expor suas razões fáticas e jurídicas em seguida, não consta na sequência a continuidade da peça recursal. O que consta em seguida é a documentação anexada à primeira folha do recurso, qual seja: cópia do acórdão recorrido e da respectiva intimação, PER/DCOMP com recibo de entrega, notas fiscais, comprovante de

arrecadação, documento de identificação do representante da empresa, instrumento de alteração e consolidação do contrato social (fls. 60/95).

O contribuinte foi intimado, em 29/09/2015, a apresentar as demais folhas do seu recurso (fls. 99 e 118), no prazo de 10 dias. Em 13/10/2015, o contribuinte respondeu à intimação (fl. 101), afirmando que a documentação solicitada já se encontrava anexada ao processo, que se encontra digitalizado pela Receita Federal. Pediu, então, a constatação destes fatos, se colocando à disposição para prestar mais informações que se fizessem necessárias.

Com esta resposta, anexou a cópia da primeira folha do recurso, já anexada ao processo, com o protocolo de recebimento, cartão de CNPJ, cópia da intimação então respondida, documentos societários e de identificação dos seus representantes (fls. 102/116).

Os autos, então, vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, não reúne os demais pressupostos de admissibilidade para que este Colegiado possa conhecê-lo.

Como relatado acima, consta dos autos tão somente a primeira página do Recurso, em que há a indicação de que as razões recursais seriam apresentadas em seguida. Contudo, as demais páginas do recurso não chegaram a ser anexadas ao processo.

Ao verificar essa falha na instrução processual, o contribuinte foi intimado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Recurso Voluntário em questão (vide intimação à fl. 99 dos autos. Ocorre que o contribuinte, em sua resposta, limitou-se a trazer as seguintes informações:

Esclarecemos ao Senhor agente tributário Alessandro M. V. Santos, o que segue:

1.2 - que os documentos solicitados já se encontram no processo;

2.2 — que o processo se encontra digitalizado pela Receita Federal.

Acontece que, ao contrário do que alegou o contribuinte, as razões recursais não se encontravam anexadas ao processo, tanto que se fez necessária a intimação do contribuinte para juntar o recurso voluntário interposto em sua íntegra, para fins de saneamento do processo. Porém, apesar de intimado, o contribuinte anexou aos autos, novamente, apenas a primeira folha do seu recurso voluntário, não tendo trazido ao processo as suas razões recursais.

Nesse contexto, não tendo o contribuinte logrado sanear a falha de instrução constante dos autos, não resta alternativa a este Colegiado senão deixar de conhecer do Recurso Voluntário interposto.

A conclusão aqui apresentada encontra respaldo tanto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, quanto nos artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil – aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal –, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

Da leitura destes dispositivos legais não restam dúvidas que a indicação das razões do pedido de reforma, por meio do combate aos fundamentos específicos constantes da decisão recorrida, é elemento essencial ao conhecimento da peça recursal interposta.

Logo, com fulcro nos dispositivos legais acima reproduzidos, penso que não há como se conhecer do recurso voluntário interposto *in casu*.

Na mesma linha do voto que ora se apresenta, há inúmeras decisões do CARF, a exemplo da decisão a seguir colacionada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado.

DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

(...) (Acórdão n.º 3401-006.936 de 25/09/2019).

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões